

DIRETORIA JURÍDICA

Protocolo SAP nº 1000000408

Assunto: Inexigibilidade de Licitação. Participação na COP 31.

Interessados: DMA

Parecer nº 64/2026

À DPR

EMENTA:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 13.303/2016. RILC/2025. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE CAPACITAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de contratação de 04 vagas para participação na “COP 31 – Conferência das Partes da Convenção – Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima” evento que será realizado nos dias 09/11 a 20/11 de 2026, na cidade de Antalya - Turquia.
2. O valor total desta contratação é de R\$ 69.830,00 (sessenta e nove mil, oitocentos e trinta reais).
3. Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, em síntese:

DOCUMENTOS
CI DMA
Documentos RTCC – convite, apresentação, invoice etc
Termo de referência e anexos
Aprovação do TR pelo Diretor da DMA
Autorização Fase Interna DPR

DIRETORIA JURÍDICA

Manifestação COLIC
Manifestação CSUPR
Declaração de Adequação Orçamentária
Minuta do contrato

4. Estes são os elementos que constam até a presente data e que serão utilizados para assistir a Administração no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

2. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

5. Cumpre registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais, de regularidade e demais temas assemelhados, dentro do procedimento em exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, uma vez que estes fogem à sua alçada de conhecimento.
6. Os limites traçados decorrem da aplicação do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União - AGU, *in verbis*:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

7. Ainda, em paridade com o preceituado pela AGU, tem-se que o objetivo da manifestação jurídica é assistir a “autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

DIRETORIA JURÍDICA

8. Finalmente, cabe registrar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.
9. Isto porque o conhecimento das nuances técnicas foge ao conhecimento desta DJU, e a invasão de tais limites, acabaria por macular o procedimento administrativo, expondo-o a risco de falta de clareza e inadequação de análise.
10. Neste sentido, cabe destacar que, se num sistema de freios e contrapesos, o pronunciamento deste Jurídico se limita à sua competência por força do caráter não vinculativo das expressões manifestadas no parecer, é livre ao gestor ou ao corpo diretivo, o acompanhamento das recomendações aqui inseridas; conquanto o conhecimento interpretativo do contrato pode trazer divergências de posicionamento entre os seus leitores/gestores.
11. Note-se, no entanto, que por se tratar de análise especializada, em optando pela não adoção das orientações aqui expostas, as demais áreas devem fazê-lo de forma motivada e justificada, sob pena de, em afastando a fala jurídica, incorrer em erro grosseiro; como bem preceitua a norma vigente.
12. Em tempo, cumpre destacar que em recente pronunciamento em decisão Plenária do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2599/2021), o Ministro Bruno Dantas rememorou jurisprudência já produzida pela Corte, onde ficou explicitada a necessidade de alinhamento e complementação de conhecimento e competência entre as áreas que compõe os órgãos públicos. Especificamente quanto à relação entre a atuação jurídica e a atuação das demais áreas, o Ministro Bruno Dantas ressaltou que embora tenha caráter não vinculativo, a manifestação jurídica deve ser considerada pelas demais áreas, e o seu afastamento, parcial

DIRETORIA JURÍDICA

ou integral, deve ser devidamente motivado e justificado, sob pena de responsabilização do agente, perante a corte de contas, por erro grosseiro.

13. Segundo Dantas, a jurisprudência do TCU tipifica como erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, o parecer da consultoria jurídica, conforme o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa." (Acórdão 1264/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes).

14. Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data neste protocolado, bem como não há reanálise acerca dos atos praticados anteriormente. Destaca-se, por fim, que a DJU não tem atribuição para proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, portanto, cabendo tal atribuição aos órgãos de controle, internos e externos.
15. Em arremate, registre-se que a presente análise jurídica dar-se-á à luz das normas constantes na Lei no 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, e no Regulamento de Licitações e Contratos da APPA (RILC).

3. DA CONTRATAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 30, LEI Nº 13.303/2016. ART. 65, II, RILC/2025.

3.1 DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. ART. 65, II, "F".

16. Conforme exposto inicialmente, trata-se de intenção de contratação direta de 04 vagas para participação na contratação de 04 vagas para participação na "COP 31 – Conferência das

DIRETORIA JURÍDICA

Partes da Convenção – Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima” evento que será realizado nos dias 09/11 a 20/11 de 2026, na cidade de Antalya – Turquia, pelo valor de R\$ 69.830,00 (sessenta e nove mil, oitocentos e trinta reais).

17. Em que pese a contratação direta esteja expressamente prevista no RILC da APPA e na Lei nº 13.303/2016, a modalidade de inexigibilidade de licitação impõe a observância de diversos requisitos de ordem formal, em razão da rigidez imposta à Administração pelo legislador, notadamente porque foge à regra da licitação, que na maioria das vezes, é o meio contumaz a se garantir a melhor compra e a lisura deste procedimento.
18. Apesar disto, em algumas situações, não é factível realizar todas as etapas de um procedimento licitatório, pois não há como haver competição entre empresas.
19. No âmbito da APPA, o RILC conceitua a inexigibilidade nos seguintes termos:

Inexigibilidade

Ocorre perante uma determinada circunstância que impede o caráter competitivo numa eventual disputa, tornando-se, assim, inexigível a licitação. As situações que ensejam a inexigibilidade de licitação não estão todas expressamente previstas em Lei, no entanto, pode a Autoridade Competente justificadamente deixar de realizar a licitação quando devidamente caracterizada a impossibilidade de se estabelecer a competição.

20. Quanto ao tema, dispõe o art. 30. II, “F”, §1º da lei 13.303/2016, *in verbis*:

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

(...)

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

DIRETORIA JURÍDICA

g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

21. É oportuno registrar que quando se decide pela contratação por inexigibilidade de licitação, que é uma exceção, deve-se ter como fundamento a ausência de possibilidade de competição entre os possíveis fornecedores de bens e serviços de que necessita o contratante. Logo, adotando-se esse procedimento, deverá ele ser sempre devidamente fundamentado, já que se estaria diante de uma exceção a um dos princípios que regem as contratações públicas.
22. No caso em análise, o que se pretende é a condução de quatro empregados à COP 31 Conferência das Partes da Convenção – Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, conforme especificações e elementos contidos no termo de referência, amoldando-se à hipótese legal descrita acima, eis que se trata de participação em evento organizado por instituição notoriamente especializada.
23. Nesse viés, a formatação de um evento como este depende de aspectos incomparáveis, tais como o conteúdo, a data de realização, a metodologia empregada, os recursos didáticos, a qualificação dos palestrantes, entre outros.
24. A Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (COP) constitui um dos mais relevantes e reconhecidos fóruns internacionais de deliberação sobre política climática e sustentabilidade. Realizada anualmente no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), a COP reúne representantes de praticamente todos os países do mundo, além de organizações internacionais, sociedade civil, comunidade científica e setor privado, para negociar e acompanhar compromissos globais de enfrentamento às mudanças climáticas. Trata-se do

DIRETORIA JURÍDICA

principal órgão decisório da Convenção e do espaço institucional onde foram firmados instrumentos multilaterais de grande impacto, como o Acordo de Paris, adotado na COP21 em 2015. Em razão de sua amplitude institucional, da participação de chefes de Estado e de governo e da centralidade nas negociações climáticas globais, a COP é amplamente reconhecida por organismos internacionais como o principal evento multilateral dedicado à governança climática mundial (UNFCCC, 2024; IPCC, 2023; Nações Unidas, 2015).

25. Nesse sentido, adicione-se os elementos expostos no termo de referência:

2. Justificativa

2.1 A trigésima Conferência das Partes – COP 31, organizada pelas Nações Unidas – ONU, acontecerá na cidade de Antalya - Turquia. A qualificação e atualização dos servidores públicos da empresa Portos do Paraná, ligados diretamente aos processos pertinentes às áreas de meio ambiente, sustentabilidade, jurídica e administrativa, bem como seus acordos, tratados e regras internacionais que os viabilizem, é de fundamental importância, tendo em vista que os mercados mundiais consumidores de prestação de serviços, incluindo logística e transporte marítimo, buscam cada vez mais os prestadores que estejam em consonância com os acordos e diretrizes internacionais estabelecidos, em especial àqueles que contribuem para a redução das mudanças climáticas.

2.2. Ao final da conferência espera-se que os participantes estejam aptos a conduzirem de forma satisfatória todas as iniciativas necessárias para o início de um planejamento junto às suas diretorias, que vá de encontro às tendências mundiais das práticas de sustentabilidade com as quais tiveram contato, que busquem mitigar e evitar as mudanças climáticas, trazendo para os Portos do Paraná, as intenções almejadas de boas práticas nessa área e conseqüentemente diferencial de atuação, destaque

DIRETORIA JURÍDICA

e performance em um mercado cada vez mais competitivo, de forma a obter os melhores e mais legítimos objetivos desta Empresa Pública.

2.3. Busca-se ainda que ao final desta participação, os funcionários e colaboradores da APPA, tenham conhecimento suficiente para adequarem seu trabalho as normas regidas pela Lei 13.303/16, RLC da APPA, e demais Leis vigentes, afetas ao Objeto.

3. Especificações Técnicas:

3.1. **Objetivo:** Oportunizar aos servidores e colaboradores da APPA o contato com casos de sucesso de atuação em ações de mitigação de mudanças climáticas, que estejam alinhadas aos acordos estabelecidos pelas Organizações das Nações Unidas - ONU. Ao final da convenção, espera-se que os participantes estejam aptos a elaborar os planejamentos necessários para implantar as diretrizes mundiais com as quais tiveram contato e conhecimento, de forma a viabilizar a elaboração de futuros termos de referência, que transformem-se em contratos e condução de licitações para suas contratações de rotina, que possam adequar e padronizar os procedimentos internos dos Portos do Paraná, com vistas a alinhá-los à estas diretrizes.

3.2. **Carga horária:** Conferência completa com duração de 12 dias; sendo as horas de conferência assistidas, expositivas e expositivas dialogadas.

3.3. **Carga horária** estabelecido segundo contato com os organizadores, em aproximadamente 6 (seis) horas por dia de **Convenção**, nos mesmos moldes do estabelecido acima.

3.4. **Conteúdo:** Apresentação de casos, discussão, debates, perguntas e respostas, além de entrevistas com diversos atores, empresas e governos de todo o planeta, que tenham experiências de boas práticas que venham de encontro com as diretrizes internacionais da ONU, para minimizar os impactos das mudanças climáticas do planeta.

3.5. **Local:** Antalya - Turquia

3.6. **Data e horário:** Dias 09/11 a 20/11 de 2026.

3.7. **Participantes:** A participação será oferecida a 04 participantes, sendo que destes, dois serão da Diretoria Ambiental e dois a critério de escolha da presidência.

26. Em complemento, tem-se que será dada à APPA a possibilidade de exposição em dois painéis de até 15 minutos. Confira-se:

DIRETORIA JURÍDICA

O evento contará com diversas palestras de 15 minutos que serão ministradas por inúmeros participantes de todo o globo, das quais teremos direito a apresentar também, em duas ocasiões distintas, nossa experiência e relação entre a atividade econômica que exercemos e as ações ambientais com a comunidade de nosso entorno portuário. Além disso, poderemos participar de sessão de perguntas e respostas após apresentarmos nossa expertise, daremos entrevistas ao canal de TV de mudanças climáticas da ONU, escreveremos um artigo para a revista oficial do evento. As principais características da conferência podem ser verificadas abaixo, nos documentos que estamos recebendo como orientação para participação.

OBJETIVOS – Demonstrar ao mundo a expertise da Portos do Paraná no trato entre as questões ambientais, comunitárias e o equilíbrio destas com a atividade econômica, buscando a sustentabilidade na execução de nossas tarefas, além de proporcionar aos participantes uma jornada de conhecimento sobre o que está sendo feito de ações dessa natureza, pelo restante do planeta, buscando um futuro sustentável comum à odisséia humana terrestre.

PÚBLICO – Representantes governamentais de todo o planeta, empresas públicas e privadas dos mais diversos setores econômicos.

27. Assim, diante de todas estas informações, vê-se que o objeto que se pretende contratar envolve elevado grau de especialidade e técnica em seu núcleo, aspectos que, pela subjetividade, são incomparáveis.
28. Por outro lado, convém destacar que, em que pese seja prescindível a realização de certame, o §3º do artigo 30 da Lei 13.303/16, dispõe que o processo de contratação direta deverá ser instruído com a justificativa do preço praticado pelo fornecedor/executante.
29. Ao tratar da justificativa do preço, o Tribunal de Contas da União dispõe no seguinte sentido:

“A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar”.

(Acórdão 2993/2018 - Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas)

30. Compulsando os processos das contratações em anos anteriores para o mesmo objeto (protocolos 17.983.058-2, 18.862.331-0, 20.418.858-0 e SAP 1000000052) é possível

DIRETORIA JURÍDICA

constatar que a RTCC exige da APPA para a participação na COP29 o mesmo valor exigido para participação nos eventos anteriores - £ 10.000,00 (dez mil libras esterlinas) – dessa forma, a DJU entende que o preço resta suficientemente justificado.

31. Assim, entende-se que foram atendidos os requisitos para a contratação direta ora pretendida.
32. Por fim, quanto à redução a termo do contrato, entende-se dispensada, considerando que as informações prestadas no processo são suficientes para a formalização da relação de obrigação entre as partes. Ademais, é prática mercadológica – nos casos de eventos, congressos, palestras, cursos etc – que o vínculo jurídico se dê por outros instrumentos, que não especificamente um contrato nos moldes daqueles usualmente firmados com a Administração.
33. Nesse sentido, leciona Marçal Justen Filho que “a existência de um contrato administrativo não depende da forma adotada para sua formalização. Existe contrato administrativo mesmo quando documentado via da assinatura de uma nota de empenho”¹.
34. Por esse ângulo, tem-se que os documentos juntados ao processo sob análise – termo de referência, convite para participação no evento, *invoice* (fatura) – evidenciam a credibilidade do vínculo.
35. Por estas razões, entende-se que poderá ser dispensada a formalização de instrumento contratual.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos -- 17. ed. rev.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 1156.

DIRETORIA JURÍDICA

36. Para fins didáticos, apresenta-se tabela sintetizando o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 67 e ss. do RILC/2025, que dispõe sobre elementos mínimos para instrução do processo de contratação direta:

REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO DIRETA INEXIGIBILIDADE	ITEM
Art 67 As justificativas referente as contratações diretas deverão ser aprovadas pela Diretoria do setor requisitante e autorizada pelo Diretor Presidente.	Atendido
Art 68 O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos mínimos:	-
I – estudos técnicos preliminares e termo de referência, para compras e serviços, ambos aprovados de forma fundamentada pela Diretoria do setor requisitante e com indicação do dispositivo do RILC aplicável;	ETP ausente Termo de referência elaborado pelos demandantes. Justificativas e documentos devidamente chancelados pelo diretor signatário.
II – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;	Não se aplica, a contratação não se dá em caráter emergencial.
III – razões da escolha do fornecedor ou do executante;	O setor requisitante justificou a escolha no termo de referência.
IV – justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta de preços de mercado;	Atendido.
V – declaração de disponibilidade orçamentária;	Atendido.
VI – parecer técnico, seguido de parecer jurídico, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso;	Manifestação da COLIC e parecer jurídico em tela.
VII – no caso de dispensa em razão do valor, expressa indicação do valor estimado para a contratação, será dispensada nestas hipóteses a análise pela área jurídica da APPA, desde que a Diretoria do setor requisitante assim ateste e seja autorizada pelo Diretor Presidente;	Não se aplica, pois não se trata de contratação direta por dispensa em razão de baixo valor.
VIII – documentos de habilitação jurídica e de regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira, justificadamente exigíveis de acordo com o objeto contratado.	Não atendido
§1º Nos casos de contratação direta por inexigibilidade de licitação a justificativa de preços poderá ocorrer meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pelo proponente em contratações similares celebradas junto a órgãos e entidade públicas ou privadas;	Atendido

DIRETORIA JURÍDICA

§2º Nos casos de contratação direta por dispensa de licitação a justificativa de preços deverá ocorrer por meio da juntada de 3 (três) propostas comerciais capazes de preencher os requisitos necessários para a celebração da contratação pretendida;	Não se aplica, pois não se trata de contratação direta por dispensa de licitação.
§3º Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação a prova da exclusividade do contratado poderá ser feita por atestados ou documentos equivalentes emitidos preferencialmente pelo órgão de registro do comércio do local; por entidades sindicais; por associações de classe; pelo fabricante, na hipótese de representante exclusivo; por consultas realizadas com outras empresas dedicadas ao mesmo ramo de atividade econômica ou que atuem na mesma área de especialização; por especialistas ou centros de pesquisa; ou por outras pessoas idôneas.	Não se trata de contratação com base no art. 65, inciso I.

37. Nos termos do Art. 132, §2º do RILC, sugere-se o acréscimo da justificativa e aprovação ao feito. De igual modo, o protocolo deve ser instruído com os documentos de constituição e regularidade da empresa. Em se tratando de contratação internacional, admite-se a apresentação da documentação correlata do país de sede da empresa, respeitadas as formalidades de validação documental.

4. DA AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DA LICITAÇÃO PELO CONSAD. DESNECESSIDADE.

38. No que se refere à aprovação da contratação, a alçada de deliberação da Diretoria Executiva é de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)²:

Diante disso, os membros do CONSAD decidiram utilizar como referência o valor equivalente a 1% (um por cento) do Capital Social da APPA, sendo deliberado o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) como nova Regra de Alçada da Diretoria Executiva para as futuras contratações da Portos do Paraná e

² Conforme item “7” da Ordem do Dia da Ata da 72ª reunião do CONSAD, realizada em 28 de agosto de 2020.

DIRETORIA JURÍDICA

que não haverá mais necessidade de deliberação e aprovação de pedidos de reajustes contratuais que tiverem previsão expressa nos contratos administrativos.

39. No presente caso, o valor máximo estimado para a contratação é de R\$ 69.830,00 (sessenta e nove mil, oitocentos e trinta reais).

5. CONCLUSÃO.

40. Ante o exposto, conclui-se que o procedimento está apto a subsidiar a decisão da Diretoria Colegiada acerca da contratação por inexigibilidade de licitação, enquadrando o serviço a ser prestado como “técnico especializado, com profissionais ou empresa de notória especialização”, notadamente de “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal” (art. 30, inciso II, alínea “F” da Lei nº 13.303/2016), não sendo necessária a aprovação da contratação pelo CONSAD, eis que o valor da contratação é de GBP£ 10.000,00 (dez mil libras esterlinas), equivalente à R\$ 69.830,00 (sessenta e nove mil, oitocentos e trinta reais), destacando-se os apontamentos contidos no §37.
41. Assim, encaminhamos o presente para análise e aprovação, sob o comando do Sr. Diretor Presidente.

Paranaguá/PR, datado e assinado eletronicamente.

Stephanie Avila Fonseca Dias
Analista Portuária – Advogada
Coordenadora de Licitações e Contratos

Yasmin Carlim Antunes
Gerente da Procuradoria Consultiva

Luiz Fernando Garcia da Silva
Diretor Jurídico em Exercício

Correspondência 824/2026.

Documento: **PARECERINEXIGIBILIDADE TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO RILC2025 COP31 PROT.100000408y.pdf.**

Assinatura Avançada realizada por: **Stephanie Avila Fonseca Dias (XXX.966.489-XX)** em 05/03/2026 18:30.

Assinatura Simples realizada por: **Yasmin Carlim Antunes (XXX.200.049-XX)** em 05/03/2026 17:37, **Luiz Fernando Garcia da Silva (XXX.602.648-XX)** em 05/03/2026 18:34.

Inserido ao documento **2.051.072** por: **Yasmin Carlim Antunes** em: 05/03/2026 17:37.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:

168e9f4087449a574b7c6eb760442806